

PROCESSO Nº: 37113/2018-7**ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA****ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****MUNICÍPIO: JAGUARUANA****INTERESSADA: FRANCISCA LÚCIA ABREU DAMASCENO****RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR****SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 19/09 A 23/09/2022**

RELATÓRIO

Dispõe o presente processo acerca do Ato de Aposentadoria Retificador nº 02/2022, de fls. 428/429, datado de 13 de janeiro de 2022 e publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de 13 de janeiro de 2022 (fls. 440), expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, concedendo *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, a partir de 22 de maio de 2017, a **FRANCISCA LÚCIA ABREU DAMASCENO**, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe B1 matrícula nº 010.636-4, com proventos mensais no valor de R\$ 1.353,45 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

O ato aposentatório encontra-se fundamentado nos termos do art. 53 da Lei Municipal nº 086/2006, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Registro I informa que o valor dos proventos da interessada é de R\$ 1.353,45 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), composto das seguintes parcelas: **Vencimento** – R\$ 1.253,19 (mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) e **Gratificação por tempo de serviço de 8%** – R\$ 100,26 (cem reais e vinte e seis centavos).

Ressalta-se ainda que a interessada conta com 25 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de Contribuição Previdenciária, referente ao período de 30/05/1986 a 16/05/2017 – Público Municipal/CTPS, as fls. 25, e CTC RPPS, fls. 04/05, com deduções de ausência de contribuições de 2094 (dois mil e noventa e quatro) dias, no período de 30/05/1986 a 28/02/1992.

A 2ª Inspeção – DIRF, ainda no TCM/CE, na Informação Inicial nº 2435/2018 (fls. 344/345) sugeriu diligenciar à origem por falta de documentos necessários à análise dos autos.

A Diretoria de Atos de Admissão, por meio da Informação nº 01966/2020 (fls. 379/181), fez as seguintes observações:

1. Em atendimento às providências solicitadas na Informação Inicial Nº 2.435/2018 (fls. 344/345), foram anexados aos autos os seguintes documentos/esclarecimentos:

- Quanto à divergência da verba constatada entre o ato de aposentadoria e o demonstrativo de pagamento, declaração (fl. 375) informa que o vencimento de R\$ 2.506,37, constante do contracheque Junho/2017, decorre de 100 (cem) horas efetivas e ampliação da carga horária;

- O Ato Retificador de Aposentadoria Nº 006/2018-ARA (fl. 376) altera o ato concessivo de aposentadoria Nº 021/2017, no tocante à fundamentação legal para a concessão do benefício. A redação ficou assim demonstrada:

- Art. 53 da Lei Nº 086, de 26.10.2006 c/c o Art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41, de 19.12.2003 e o Art. 2º da Emenda Constitucional Nº 47, de 05.07.2005;

- O Edital de Publicação emitido em 12.04.2018 dá publicidade ao ato acima mencionado, cuja certidão acostada à fl. 378 evidencia que o referido aviso foi publicado no átrio do paço da municipalidade;

3. Enfatizamos que foi acostada ao feito a Lei Municipal Nº 174, de 31.12.2008, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Jaguaruana, e que adota outras providências (v. fls. 349/374), no entanto, a mencionada Lei não dispõe acerca da instituição da verba anuênio, portanto, é necessário a remessa do referido documento.

4. Reiteramos que faz-se necessário acostar ao feito, certidão de tempo de contribuição ou declaração fornecida pelo INSS, com o fim de apurar se houve contribuições vertidas ao Fundo Municipal de Previdência.

5. Questiona-se o fato de alguns professores do município receber e contribuir, por mais de cinco anos, com duas verbas, quais sejam, "pó de giz" e "regência de classe", diferente da interessada em análise que não recebeu e nem contribuiu com tais verbas. Quais os critérios para que alguns recebam e outros professores não recebam?

6. Faz-se necessário que o Município elucide como se deu a evolução dos enquadramentos funcionais da interessada, juntando aos autos os documentos probatórios e as legislações pertinentes, especialmente o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério do Município.

7. Deverá ser enviada a Lei que fixou o vencimento base da servidora nos valores anotados no ato de aposentadoria (fls. 376).

8. Por fim, questiona-se o fato da CTC computar tempo até 16/03/2017 quando o tempo final de contagem deveria ser a data do requerimento, 22/05/2017.

A Diretoria de Atos de Admissão sugeriu diligenciar à origem, para atendimento dos campos 3 e 8 das observações.

Por meio do Despacho nº 02711/2020 (fls. 382), os autos firmam encaminhados à origem e retornaram a este Tribunal. A Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II, manifestou-se por meio da Informação nº 00798/2021 (fls. 393/394), com as seguintes observações:

01. Consoante Despacho nº 02711/2020 de 17.11.2010, à fl. 382, os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta nos itens 3 a 8 do campo observação da Informação de nº 01966/2020, de fl. 380. Nesse sentido, foi solicitado que fosse(m): informado a base legal para a concessão da verba anuênio; acostada aos autos Certidão de tempo de contribuição ou Declaração fornecida pelo INSS; esclarecidos os critérios utilizados para o recebimento das gratificações "pó de giz" e "regência de classe"; apresentada informação quanto à evolução dos enquadramentos funcionais da interessada; indicado o porquê da contagem do tempo de contribuição ser até 16/03/2017 e não até 22/05/2017, data do requerimento da aposentadoria; anexasse a Lei que fixou o vencimento base da servidora, constante do seu ato de aposentadoria.

02. Em consequência, o Diretor do Fundo de Previdência de Jaguaruana, mediante o Ofício nº 032/2020 (fls.386/387), informou que a verba anuênio é descrita no art. 47 da Lei Municipal nº nº 174/2008, como adicional por tempo de serviço; que não foram encontradas contribuições previdenciárias junto ao INSS, mas, que estas figuraram nas folhas de pagamento da interessada, no período compreendido antes da criação do Instituto de Previdência. Explicou ainda que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas "pó de giz" e "regência de classe" e, apesar de absteve-se de comunicar como se deu a evolução dos enquadramentos funcionais da interessada, participou que o ingresso da servidora no serviço público ocorreu antes da constituição de 1988, sendo a servidora posteriormente incluída no plano de cargos e carreiras como Professor Educação Básica II, nível 21.

03. Na ocasião o citado gestor acrescentou uma nova CTC (fl. 391), trazendo a data de afastamento da servidora em 22/05/2017, bem como anexou a Lei nº 785/2019, que reajusta os salários dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, a partir de 30/04/2019.

04. A Lei Municipal nº 174/2008, traz a previsão da verba Adicional por tempo de serviço, nos arts. 41, inciso II, alínea "a" e art. 47, que autorizam a sua concessão, no percentual de

1% sobre o vencimento básico do professor, por ano de efetivo exercício, até o limite de 30%, "ressalvados os profissionais afastados de suas funções por licença médica. Considerando que tal Lei foi publicada em 31/12/2008, é possível inferir que a concessão de tal benefício começou a ocorrer, a partir de dezembro de 2009. Então, em 22/05/2017, a servidora teria direito a 8% da referida gratificação, o que ocorreu no caso, conforme ato de aposentadoria de fl. 376.

05. Quanto ao argumento previdenciário a respeito da inexistência de contribuições previdenciárias junto ao INSS, observou-se que restou demonstrada às fls. 56/102, as deduções da remuneração da interessada, a título de contribuição para o INSS, no período de agosto de 1986 a abril de 1992, inferindo-se que houve contribuição para o INPS-INSS. Nesse sentido, reitera-se o pedido quanto a certidão de averbação de tempo do RGPS ao presente vínculo, devendo, caso não seja possível a emissão da referida certidão, que seja juntada aos certidão do INSS que ateste a ausência de contribuição da interessada. Nessa oportunidade, deverá ser comprovado que não houve averbação desse período para outro vínculo da servidora.

06. Em análise, observou-se que a folha de pagamento de janeiro de 2010 (v. fl. 305) traz a servidora classificada como Professora Educação Básica II, Ref. 21 e no contracheque de junho de 2017 (fl. 30), ela aparece como Professora Educação Básica II, NI, sem indicar a referência. Assim, não foi possível verificar, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 174/2008, o real enquadramento da requerente, no momento de sua inativação, com nível, classe e referência, motivo pelo qual se requer esclarecimentos, devendo estes serem acompanhados dos documentação comprobatórios pertinentes indicados na legislação. Outrossim, ressalta-se que deverá contar no ato de aposentadoria o enquadramento completo da interessada, contendo, classes, referências, ou quaisquer outras categorias que houver.

07. Ressalta-se ainda que a Lei nº 785/2019, adicionada aos autos, às fls. 388/390, não é aplicada aos vencimentos do ano de 2017, e sim aos do ano de 2019. Assim, faz necessária a anexação da norma que permitiu a fixação dos proventos da requerente, constantes de seu ato de aposentadoria de fl. 06, ou seja, a Lei que estava vigente, na data do início do benefício - data da publicação do primeiro ato, que ocorreu em 22/05/2017, nos termos do art. 61 da Lei nº 086/2006. Ademais, deverá está descrito no corpo do texto do ato o início do benefício.

08. Sobre as verbas "pó de giz" e "regência de classe", consoante o art. 41, §1º, da Lei nº 174/2008, as gratificações não são incorporáveis. Ademais, conforme esclarecido, não incidia contribuição previdenciária sobre as verbas.

09. Anteriormente, foi solicitado, na Informação Inicial nº 2.435/2018 (fls. 344/345), esclarecimento quanto a divergência no valor do vencimento da interessada entre o contracheque de junho de 2017 (fl. 30) e o ato de aposentadoria (fl. 06), tendo o gestor informado, mediante Declaração (fl. 375), que em junho de 2017, a servidora estava com carga horária ampliada de 40 horas e que no ato de aposentadoria figurava com 20 horas semanais. Outrossim, foi acrescentado um novo ato de aposentadoria (fl. 376), trazendo a fundamentação no art. 53 da Lei Nº 086, de 26.10.2006 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41, de 19.12.2003 e o art. 2º da Emenda Constitucional Nº 47, de 05.07.2005, acompanhado do Edital de Publicação, a fl. 378, bem como foi anexada cópia da Lei Municipal Nº 174, de 31.12.2008, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Jaguaruana (v. fls. 349/374).

10. Recomenda-se que seja adotado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana, nos atos de aposentadoria a serem editados, a data do início do benefício, a carga horária, a referência e classe que estava posicionado o servidor no momento de sua aposentação. Ademais, deverá ser anexada a Lei vencimental utilizada no cálculo dos proventos cujos valores deverão ser os vigentes, na data do início do benefício e a Portaria que promoveu o servidor para a referência constante do seu ato de inativação.

A Unidade Técnica, concluiu pelo retorno dos autos à origem em face do disposto nos itens 05 à 07 do campo observação.

Assim, por meio do Despacho nº 00701/2021 (fls. 395), os autos foram encaminhados à origem, retornado a este Gabinete com a Informação nº 00404/2022 (fls. 430/431), com as seguintes observações:

01. Consoante Despacho nº 00701/2021, de 28.04.2021 (fl. 395), os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta nos itens 05 a 07 do campo Observação da Informação de nº 00798/2021 (fls. 393/394).
02. Em consequência, o presidente do Fundo de Previdência de Jaguaruana apresentou uma Declaração (fl. 398) fornecida pelo Gerente de Recursos Humanos daquele município, datada de 14.12.2021, informando que a servidora é desvinculada do INSS desde 1992. E a partir desse, até sua aposentadoria em 2017, foi contribuinte do Regime Próprio de Jaguaruana, totalizando 25 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição.
03. Ressalte-se que foram apresentados os certificados dos cursos de graduação e de pós-graduação que permitiram à servidora ser inserida no cargo que ocupava no momento de sua aposentadoria, o que está em consonância com a Lei Municipal nº 174/2008. Foi apresentado também uma cópia da Lei Municipal dos Vencimentos dos Profissionais do Magistério (fl.403/404) para o exercício de 2017, na qual se confirma o valor do vencimento constante do novo ato de inativação de fls. (428/429, o qual trouxe, agora, o enquadramento completo da servidora, entretanto, não constou do presente feito, a respectiva publicação oficial, o que se faz necessário.
04. No que concerne a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, relativa ao período de 30/05/1986 a 28/02/1992, no qual a interessada esteve submetida ao Regime Geral de Previdência, a sua ausência não traz repercussão à espécie, porque ao se deduzir o citado lapso, ainda lhe restam 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes para a decretação de sua aposentadoria com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998.
05. Segundo os arts. 41, inciso II, alínea "a" e 47 da Lei Municipal nº 174/2008, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 231/2009, o interessado faz jus a verba anuênio, no percentual de 8%, a qual consta de seu ato de aposentadoria (428/429).
06. Consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma data da primeira publicação referida, no presente caso, 22/05/2017.
07. Ademais, sugere-se à relatoria que os presentes autos sejam preliminarmente encaminhados à Unidade de Gestão Eletrônica de Documentos visando a conversão do caderno processual para o meio eletrônico de tramitação, sendo, após isso, enviado à Gerência de Comunicações Oficiais para a realização da diligência.

Novamente, a Diretoria de Atos de Registro II sugeriu o retorno dos autos à origem em face do item 03 do campo observação.

Mais uma vez, por meio do Despacho nº 00452/2022 (fls. 432), os autos foram encaminhados à origem, retornando com a Informação nº 01276/2022 (fls. 450/450v), com as seguintes observações:

01. Consoante Despacho nº 00452/2022 (fl. 432), os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta no item 03 do campo Observação da Informação de nº 00404/2022 (fls. 430/431).
02. Em consequência, o presidente do Fundo de Previdência de Jaguaruana apresentou o edital de publicação (fl. 435) pertinente ao Ato Aposentatório de fl. 428/429, atendendo a demanda pretérita.
03. Segundo os arts. 41, inciso II, alínea "a" e 47 da Lei Municipal nº 174/2008, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 231/2009, o interessado faz jus a verba anuênio, no percentual de 8%, a qual consta de seu ato de aposentadoria (428/429).
04. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Jaguaruana:
Lei nº 086, de 26 de outubro de 2006:
"Art. 61 – Ressalvado o disposto nos arts. 30 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. "

Depreendemos pelo disposto acima que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida, no presente caso, em 22/05/2017 (fls. 07).

A Diretoria de Atos de Registro II, sugeriu autorizar o registro do Ato.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no DOE de 21/08/2017, extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, transferindo suas competências e acervo processual a este Tribunal de Contas do Estado, os autos foram redistribuídos a esta Conselheira, restando concluso neste Gabinete em 24 de junho de 2022.

É o Relatório.

VOTO

A Sra. Francisca Lúcia Abreu Damasceno ingressou na Administração Pública em 30/05/1986, exercendo a função de Professor, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, conforme contrato de trabalho em fls. 25.

Em Informação de fls. 393/394 solicitou-se que fossem acostadas certidão de tempo de contribuição ou declaração fornecida pelo INSS, com o fim de apurar se houve contribuições vertidas ao Fundo Municipal de Previdência; esclarecimentos sobre o real enquadramento da requerente, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 174/2008 e a anexação da norma que permitiu a fixação dos proventos da requerente.

Observou-se às fls. 56/102, as deduções da remuneração da interessada, a título de contribuição para o INSS, no período de agosto de 1986 a abril de 1992, inferindo-se que houve contribuição para o INPS-INSS. Nesse sentido, esse Tribunal requereu a certidão de averbação de tempo do RGPS ao presente vínculo.

No que concerne a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, relativa ao período de 30/05/1986 a 28/02/1992, no qual a interessada esteve submetida ao Regime Geral de Previdência, a sua ausência não traz repercussão à espécie, porque ao se deduzir o citado lapso, ainda lhe restam 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes para a decretação de sua aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Foram acostados ainda os certificados dos cursos de graduação e de pós-graduação que permitiram à servidora ser inserida na função que exercia no momento de sua aposentadoria, o que está em consonância com a Lei Municipal nº 174/2008.

Segundo os arts. 41, inciso II, alínea "a" e 47 da Lei Municipal nº 174/2008, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 231/2009, a interessada faz jus a verba anuênio, no percentual de 8%, a qual consta de seu ato de aposentadoria (fls. 428/429).

Por fim, consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma data da primeira publicação referida, no presente caso, 22/05/2017.

Deste modo, concluímos que a interessada atendeu todos os requisitos necessários para obter sua aposentadoria, restando autorizar o registro.

Dessa forma, arrimada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, aliado aos fundamentos jurídicos inerentes a matéria, e especialmente o que restou consignado pela Diretoria de Atos de Registro I, por meio da Informação nº 01276/2022 (fls. 450/450v) e nas ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo registro do Ato de Aposentadoria Retificador nº 02/2022, de fls. 428/429, datado de 13 de janeiro de 2022 e publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de 13 de janeiro de 2022 (fls. 440), expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, concedendo **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, a partir de 22 de maio de 2017, a **FRANCISCA LÚCIA ABREU DAMASCENO**, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe B1 matrícula nº 010.636-4, com proventos mensais no valor de R\$ 1.353,45 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos). **É como voto.**

Fortaleza, 19 de setembro de 2022.


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 7094/2022

PROCESSO Nº: 37113/2018-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: JAGUARUANA

INTERESSADA: FRANCISCA LÚCIA ABREU DAMASCENO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 26/09 A 30/09/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTS. 6º E 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. ART. 10, §7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. VECIMENTO E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DE 8% REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE DE VOTOS. NOTIFICAR GESTOR. UNANIMIDADE DE VOTOS.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Aposentadoria de interesse de **FRANCISCA LÚCIA ABREU DAMASCENO**.

RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato de Aposentadoria Retificador nº 02/2022, de fls. 428/429, datado de 13 de janeiro de 2022 e publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de 13 de janeiro de 2022 (fls. 440), expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, concedendo *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, a partir de 22 de maio de 2017, a **FRANCISCA LÚCIA ABREU DAMASCENO**, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe B1 matrícula nº 010.636-4, com proventos mensais no valor de R\$ 1.353,45 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, 30 de setembro de 2022.



Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA



Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 37113/2018-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: JAGUARUANA

INTERESSADA: FRANCISCA LÚCIA ABREU DAMASCENO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 26/09 A 30/09/2022

RELATÓRIO

Dispõe o presente processo acerca do Ato de Aposentadoria Retificador nº 02/2022, de fls. 428/429, datado de 13 de janeiro de 2022 e publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de 13 de janeiro de 2022 (fls. 440), expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, concedendo *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, a partir de 22 de maio de 2017, a **FRANCISCA LÚCIA ABREU DAMASCENO**, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe B1 matrícula nº 010.636-4, com proventos mensais no valor de R\$ 1.353,45 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

O ato aposentatório encontra-se fundamentado nos termos do art. 53 da Lei Municipal nº 086/2006, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Registro I informa que o valor dos proventos da interessada é de R\$ 1.353,45 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), composto das seguintes parcelas: **Vencimento** – R\$ 1.253,19 (mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) e **Gratificação por tempo de serviço de 8%** - R\$ 100,26 (cem reais e vinte e seis centavos).

Ressalta-se ainda que a interessada conta com 25 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de Contribuição Previdenciária, referente ao período de 30/05/1986 a 16/05/2017 Público Municipal/CTPS, as fls. 25, e CTC RPPS, fls. 04/05, com deduções de ausência de contribuições de 2094 (dois mil e noventa e quatro) dias, no período de 30/05/1986 a 28/02/1992.

A 2ª Inspeção – DIRF, ainda no TCM/CE, na Informação Inicial nº 2435/2018 (fls. 344/345) sugeriu diligenciar à origem por falta de documentos necessários à análise dos autos.

A Diretoria de Atos de Admissão, por meio da Informação nº 01966/2020 (fls. 379/181), fez as seguintes observações:

1. Em atendimento às providências solicitadas na Informação Inicial Nº 2.435/2018 (fls. 344/345), foram anexados aos autos os seguintes documentos/esclarecimentos:
 - Quanto à divergência da verba constatada entre o ato de aposentadoria e o demonstrativo de pagamento, declaração (fl. 375) informa que o vencimento de R\$ 2.506,37, constante do contracheque Junho/2017, decorre de 100 (cem) horas efetivas e ampliação da carga horária;
 - O Ato Retificador de Aposentadoria Nº 006/2018-ARA (fl. 376) altera o ato concessivo de aposentadoria Nº 021/2017, no tocante à fundamentação legal para a concessão do benefício. A redação ficou assim demonstrada:
 - Art. 53 da Lei Nº 086, de 26.10.2006 c/c o Art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41, de 19.12.2003 e o Art. 2º da Emenda Constitucional Nº 47, de 05.07.2005;



- O Edital de Publicação emitido em 12.04.2018 dá publicidade ao ato acima mencionado, cuja certidão acostada à fl. 378 evidencia que o referido aviso foi publicado no átrio do paço da municipalidade;
- 3. Enfatizamos que foi acostada ao feito a Lei Municipal Nº 174, de 31.12.2008, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Jaguaruana, e que adota outras providências (v. fls. 349/374), no entanto, a mencionada Lei não dispõe acerca da instituição da verba anuênio, portanto, é necessário a remessa do referido documento.
- 4. Reiteramos que faz-se necessário acostar ao feito, certidão de tempo de contribuição ou declaração fornecida pelo INSS, com o fim de apurar se houve contribuições vertidas ao Fundo Municipal de Previdência.
- 5. Questiona-se o fato de alguns professores do município receber e contribuir, por mais de cinco anos, com duas verbas, quais sejam, "pó de giz" e "regência de classe", diferente da interessada em análise que não recebeu e nem contribuiu com tais verbas. Quais os critérios para que alguns recebam e outros professores não recebam?
- 6. Faz-se necessário que o Município elucidie como se deu a evolução dos enquadramentos funcionais da interessada, juntando aos autos os documentos probatórios e as legislações pertinentes, especialmente o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério do Município.
- 7. Deverá ser enviada a Lei que fixou o vencimento base da servidora nos valores anotados no ato de aposentadoria (fls. 376).
- 8. Por fim, questiona-se o fato da CTC computar tempo até 16/03/2017 quando o tempo final de contagem deveria ser a data do requerimento, 22/05/2017.

A Diretoria de Atos de Admissão sugeriu diligenciar à origem, para atendimento dos campos 3 e 8 das observações.

Por meio do Despacho nº 02711/2020 (fls. 382), os autos foram encaminhados à origem e retornaram a este Tribunal. A Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II, manifestou-se por meio da Informação nº 00798/2021 (fls. 393/394), com as seguintes observações:

- 01. Consoante Despacho nº 02711/2020 de 17.11.2010, à fl. 382, os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta nos itens 3 a 8 do campo observação da Informação de nº 01966/2020, de fl. 380. Nesse sentido, foi solicitado que fosse(m): informado a base legal para a concessão da verba anuênio; acostada aos autos Certidão de tempo de contribuição ou Declaração fornecida pelo INSS; esclarecidos os critérios utilizados para o recebimento das gratificações "pó de giz" e "regência de classe"; apresentada informação quanto à evolução dos enquadramentos funcionais da interessada; indicado o porquê da contagem do tempo de contribuição ser até 16/03/2017 e não até 22/05/2017, data do requerimento da aposentadoria; anexasse a Lei que fixou o vencimento base da servidora, constante do seu ato de aposentadoria.
- 02. Em consequência, o Diretor do Fundo de Previdência de Jaguaruana, mediante o Ofício nº 032/2020 (fls.386/387), informou que a verba anuênio é descrita no art. 47 da Lei Municipal nº nº 174/2008, como adicional por tempo de serviço; que não foram encontradas contribuições previdenciárias junto ao INSS, mas, que estas figuraram nas folhas de pagamento da interessada, no período compreendido antes da criação do Instituto de Previdência. Explicou ainda que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas "pó de giz" e "regência de classe" e, apesar de absteve-se de comunicar como se deu a evolução dos enquadramentos funcionais da interessada, participou que o ingresso da servidora no serviço público ocorreu antes da constituição de 1988, sendo a servidora posteriormente incluída no plano de cargos e carreiras como Professor Educação Básica II, nível 21.
- 03. Na ocasião o citado gestor acrescentou uma nova CTC (fl. 391), trazendo a data de afastamento da servidora em 22/05/2017, bem como anexou a Lei nº 785/2019, que reajusta os salários dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, a partir de 30/04/2019.
- 04. A Lei Municipal nº 174/2008, traz a previsão da verba Adicional por tempo de serviço, nos arts. 41, inciso II, alínea "a" e art. 47, que autorizam a sua concessão, no percentual de 1%

sobre o vencimento básico do professor, por ano de efetivo exercício, até o limite de 30%, "ressalvados os profissionais afastados de suas funções por licença médica. Considerando que tal Lei foi publicada em 31/12/2008, é possível inferir que a concessão de tal benefício começou a ocorrer, a partir de dezembro de 2009. Então, em 22/05/2017, a servidora teria direito a 8% da referida gratificação, o que ocorreu no caso, conforme ato de aposentadoria de fl. 376.

05. Quanto ao argumento previdenciário a respeito da inexistência de contribuições previdenciárias junto ao INSS, observou-se que restou demonstrada às fls. 56/102, as deduções da remuneração da interessada, a título de contribuição para o INSS, no período de agosto de 1986 a abril de 1992, inferindo-se que houve contribuição para o INPS-INSS. Nesse sentido, reitera-se o pedido quanto a certidão de averbação de tempo do RGPS ao presente vínculo, devendo, caso não seja possível a emissão da referida certidão, que seja juntada aos certidão do INSS que ateste a ausência de contribuição da interessada. Nessa oportunidade, deverá ser comprovado que não houve averbação desse período para outro vínculo da servidora.

06. Em análise, observou-se que a folha de pagamento de janeiro de 2010 (v. fl. 305) traz a servidora classificada como Professora Educação Básica II, Ref. 21 e no contracheque de junho de 2017 (fl. 30), ela aparece como Professora Educação Básica II, NI, sem indicar a referência. Assim, não foi possível verificar, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 174/2008, o real enquadramento da requerente, no momento de sua inativação, com nível, classe e referência, motivo pelo qual se requer esclarecimentos, devendo estes serem acompanhados dos documentação comprobatórios pertinentes indicados na legislação. Outrossim, ressalta-se que deverá contar no ato de aposentadoria o enquadramento completo da interessada, contendo, classes, referências, ou quaisquer outras categorias que houver.

07. Ressalta-se ainda que a Lei nº 785/2019, adicionada aos autos, às fls. 388/390, não é aplicada aos vencimentos do ano de 2017, e sim aos do ano de 2019. Assim, faz necessária a anexação da norma que permitiu a fixação dos proventos da requerente, constantes de seu ato de aposentadoria de fl. 06, ou seja, a Lei que estava vigente, na data do início do benefício - data da publicação do primeiro ato, que ocorreu em 22/05/2017, nos termos do art. 61 da Lei nº 086/2006. Ademais, deverá está descrito no corpo do texto do ato o início do benefício.

08. Sobre as verbas "pó de giz" e "regência de classe", consoante o art. 41, §1º, da Lei nº 174/2008, as gratificações não são incorporáveis. Ademais, conforme esclarecido, não incidia contribuição previdenciária sobre as verbas.

09. Anteriormente, foi solicitado, na Informação Inicial nº 2.435/2018 (fls. 344/345), esclarecimento quanto a divergência no valor do vencimento da interessada entre o contracheque de junho de 2017 (fl. 30) e o ato de aposentadoria (fl. 06), tendo o gestor informado, mediante Declaração (fl. 375), que em junho de 2017, a servidora estava com carga horária ampliada de 40 horas e que no ato de aposentadoria figurava com 20 horas semanais. Outrossim, foi acrescentado um novo ato de aposentadoria (fl. 376), trazendo a fundamentação no art. 53 da Lei Nº 086, de 26.10.2006 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41, de 19.12.2003 e o art. 2º da Emenda Constitucional Nº 47, de 05.07.2005, acompanhado do Edital de Publicação, a fl. 378, bem como foi anexada cópia da Lei Municipal Nº 174, de 31.12.2008, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Jaguaruana (v. fls. 349/374).

10. Recomenda-se que seja adotado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana, nos atos de aposentadoria a serem editados, a data do início do benefício, a carga horária, a referência e classe que estava posicionado o servidor no momento de sua aposentação. Ademais, deverá ser anexada a Lei vencimental utilizada no cálculo dos proventos cujos valores deverão ser os vigentes, na data do início do benefício e a Portaria que promoveu o servidor para a referência constante do seu ato de inativação.

A Unidade Técnica, concluiu pelo retorno dos autos à origem em face do disposto nos itens 05 à 07 do campo observação.

Assim, por meio do Despacho nº 00701/2021 (fls. 395), os autos foram encaminhados à origem, retornado a este Gabinete com a Informação nº 00404/2022 (fls. 430/431), com as seguintes observações:



01. Consoante Despacho nº 00701/2021, de 28.04.2021 (fl. 395), os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta nos itens 05 a 07 do campo Observação da Informação de nº 00798/2021 (fls. 393/394).
02. Em consequência, o presidente do Fundo de Previdência de Jaguaruana apresentou uma Declaração (fl. 398) fornecida pelo Gerente de Recursos Humanos daquele município, datada de 14.12.2021, informando que a servidora é desvinculada do INSS desde 1992. E a partir desse, até sua aposentadoria em 2017, foi contribuinte do Regime Próprio de Jaguaruana, totalizando 25 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição.
03. Ressalte-se que foram apresentados os certificados dos cursos de graduação e de pós-graduação que permitiram à servidora ser inserida no cargo que ocupava no momento de sua aposentadoria, o que está em consonância com a Lei Municipal nº 174/2008. Foi apresentado também uma cópia da Lei Municipal dos Vencimentos dos Profissionais do Magistério (fl.403/404) para o exercício de 2017, na qual se confirma o valor do vencimento constante do novo ato de inativação de fls. (428/429, o qual trouxe, agora, o enquadramento completo da servidora, entretanto, não constou do presente feito, a respectiva publicação oficial, o que se faz necessário.
04. No que concerne a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, relativa ao período de 30/05/1986 a 28/02/1992, no qual a interessada esteve submetida ao Regime Geral de Previdência, a sua ausência não traz repercussão à espécie, porque ao se deduzir o citado lapso, ainda lhe restam 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes para a decretação de sua aposentadoria com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998.
05. Segundo os arts. 41, inciso II, alínea "a" e 47 da Lei Municipal nº 174/2008, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 231/2009, o interessado faz jus a verba anuênio, no percentual de 8%, a qual consta de seu ato de aposentadoria (428/429).
06. Consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma data da primeira publicação referida, no presente caso, 22/05/2017.
07. Ademais, sugere-se à relatoria que os presentes autos sejam preliminarmente encaminhados à Unidade de Gestão Eletrônica de Documentos visando a conversão do caderno processual para o meio eletrônico de tramitação, sendo, após isso, enviado à Gerência de Comunicações Oficiais para a realização da diligência.

Novamente, a Diretoria de Atos de Registro II sugeriu o retorno dos autos à origem em face do item 03 do campo observação.

Mais uma vez, por meio do Despacho nº 00452/2022 (fls. 432), os autos foram encaminhados à origem, retornando com a Informação nº 01276/2022 (fls. 450/450v), com as seguintes observações:

01. Consoante Despacho nº 00452/2022 (fl. 432), os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência proposta no item 03 do campo Observação da Informação de nº 00404/2022 (fls. 430/431).
02. Em consequência, o presidente do Fundo de Previdência de Jaguaruana apresentou o edital de publicação (fl. 435) pertinente ao Ato Aposentatório de fl. 428/429, atendendo a demanda pretérita.
03. Segundo os arts. 41, inciso II, alínea "a" e 47 da Lei Municipal nº 174/2008, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 231/2009, o interessado faz jus a verba anuênio, no percentual de 8%, a qual consta de seu ato de aposentadoria (428/429).
04. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Jaguaruana: Lei nº 086, de 26 de outubro de 2006:
"Art. 61 – Ressalvado o disposto nos arts. 30 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato."
Depreendemos pelo disposto acima que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida, no presente caso, em 22/05/2017 (fls. 07).

A Diretoria de Atos de Registro II, sugeriu autorizar o registro do Ato.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no DOE de 21/08/2017, extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, transferindo suas competências e acervo processual a este Tribunal de Contas do Estado, os autos foram redistribuídos a esta Conselheira, restando concluso neste Gabinete em 24 de junho de 2022.

É o Relatório.

VOTO

A Sra. Francisca Lúcia Abreu Damasceno ingressou na Administração Pública em 30/05/1986, exercendo a função de Professor, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, conforme contrato de trabalho em fls. 25.

Em Informação de fls. 393/394 solicitou-se que fossem acostadas certidão de tempo de contribuição ou declaração fornecida pelo INSS, com o fim de apurar se houve contribuições vertidas ao Fundo Municipal de Previdência; esclarecimentos sobre o real enquadramento da requerente, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 174/2008 e a anexação da norma que permitiu a fixação dos proventos da requerente.

Observou-se às fls. 56/102, as deduções da remuneração da interessada, a título de contribuição para o INSS, no período de agosto de 1986 a abril de 1992, inferindo-se que houve contribuição para o INPS-INSS. Nesse sentido, esse Tribunal requereu a certidão de averbação de tempo do RGPS ao presente vínculo.

No que concerne a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, relativa ao período de 30/05/1986 a 28/02/1992, no qual a interessada esteve submetida ao Regime Geral de Previdência, a sua ausência não traz repercussão à espécie, porque ao se deduzir o citado lapso, ainda lhe restam 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficientes para a decretação de sua aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do art.40 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Foram acostados ainda os certificados dos cursos de graduação e de pós-graduação que permitiram à servidora ser inserida na função que exercia no momento de sua aposentadoria, o que está em consonância com a Lei Municipal nº 174/2008.

Segundo os arts. 41, inciso II, alínea "a" e 47 da Lei Municipal nº 174/2008, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 231/2009, a interessada faz jus a verba anuênio, no percentual de 8%, a qual consta de seu ato de aposentadoria (fls. 428/429).

Por fim, consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma data da primeira publicação referida, no presente caso, 22/05/2017.

Deste modo, concluímos que a interessada atendeu todos os requisitos necessários para obter sua aposentadoria, restando autorizar o registro.



Dessa forma, arrimada no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II, da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria e considerando o contido na instrução processual, aliado aos fundamentos jurídicos inerentes a matéria, e especialmente o que restou consignado pela Diretoria de Atos de Registro I, por meio da Informação nº 01276/2022 (fls. 450/450v) e nas ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo registro do Ato de Aposentadoria Retificador nº 02/2022, de fls. 428/429, datado de 13 de janeiro de 2022 e publicado em flanelógrafo do Fundo de Previdência Social do Município de 13 de janeiro de 2022 (fls. 440), expedido pelo Prefeito Municipal de Jaguaruana, concedendo *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, a partir de 22 de maio de 2017, a **FRANCISCA LÚCIA ABREU DAMASCENO**, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe B1 matrícula nº 010.636-4, com proventos mensais no valor de R\$ 1.353,45 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos). **É como voto.**

Fortaleza, 26 de setembro de 2022.



Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

RELATORA